



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.825, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017), que *institui a Lei Geral do Esporte; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.696, de 1º de setembro de 1998, 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e revoga as Leis nºs 8.650, de 20 de abril de 1993, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 12.867, de 10 de outubro de 2013.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.825, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado – PLS – nº 68, de 2017), que *institui a Lei Geral do Esporte; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.696, de 1º de setembro de 1998, 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e revoga as Leis nºs 8.650, de 20 de abril de 1993, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 12.867, de 10 de outubro de 2013.*

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 68, de 2017, que *institui a Lei Geral do Esporte*, tramitou como PL nº 1.825, de 2022. O texto enviado para a Câmara era composto por 218 artigos. Ocorre que, anteriormente, o Senado havia enviado para análise da Câmara o PL nº 1153, de 2019, do





Senador Veneziano Vital do Rego, que era composto por somente três artigos, com o objetivo principal de conferir direitos aos atletas em formação.

Na Câmara, ambos os projetos foram apensados e passaram a tramitar em conjunto com outras proposições, todas de iniciativa de Deputados Federais.

Dessa forma, em razão do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, então vigente, que determinava que, na tramitação em conjunto, tinha precedência a proposição do Senado sobre a da Câmara, e, dentre essas, a mais antiga sobre as mais recentes, o Parecer do Relator da matéria concluiu pela aprovação do PL nº 1.153, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado, e pela prejudicialidade dos Projetos apensados, dentre eles o PL nº 1.825, de 2022 (PLS nº 68, de 2017).

Assim, a Câmara encaminhou ao Senado o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.153, de 2019. Contudo, o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 6 de julho de 2022 teve contribuição muito maior do texto do PLS nº 68, de 2017, instituindo, da mesma forma que este, uma nova “Lei Geral do Esporte”.

Em que pese a relevante contribuição trazida pelo PL nº 1.153, de 2019, a vinculação ao projeto menos comprehensivo e abrangente tem como efeito tornar impossível a correspondência dos dispositivos do Substitutivo da Câmara aos dispositivos emendados, como definido pelo art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dessa forma, para possibilitar a efetiva atuação do Senado Federal como Casa iniciadora, viabilizando a devida correspondência dos dispositivos do Substitutivo da Câmara aos dispositivos das matérias do Senado, como definido pelo citado art. 287 do Risf, e visto que o art. 136 do Regimento Comum do Congresso Nacional determina que o projeto emendado pela Casa revisora seja devolvido acompanhado das emendas, documentos, votos e discursos que instruíram sua tramitação, a Presidência do Senado, **acertadamente**, determinou a autuação da matéria como Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 68, de 2017.

Assim, recebida por esta Casa, a proposição foi distribuída para análise exclusiva da CE, devendo, em seguida, ser deliberada pelo Plenário.





O texto aprovado pela Câmara possui 223 artigos, que, em sua grande maioria, reproduzem a versão final aprovada pelo Senado ao PLS nº 68, de 2017. Sendo a estrutura da proposição a mesma do projeto já amplamente debatido no Senado, não faremos a listagem dos dispositivos do Substitutivo. Entretanto, na análise, será feita referência a cada alteração de mérito, justificando-se seu acolhimento ou sua rejeição. As alterações meramente redacionais, que aprimoraram o texto aqui aprovado, foram acolhidas, não havendo necessidade de que sejam citadas individualmente.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre esporte, nos termos do art. 102, inciso I, do Risf.

Ademais, de acordo com o art. 287 do Risf, o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Além disso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, após a apreciação da Câmara dos Deputados como Casa revisora, o projeto retorna para exame e deliberação final do Senado Federal.

Inicialmente, ratificamos a constitucionalidade da proposição, amparada no art. 24, inciso IX, da Carta Magna, que prevê competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre esporte.

O projeto atende, também, aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, cumprindo os pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que o PL nº 1.825, de 2022, mereça acolhida, de acordo com as justificativas a seguir e com as ressalvas que fazemos ao longo do texto.





Dessa forma, listamos as modificações promovidas pela Câmara ao texto aprovado pelo Senado. Os artigos citados, quando numerados diferentemente nas duas proposições, tomarão como referência o texto aprovado pela Câmara.

Primeiramente, cumpre enfatizar que o projeto que institui a nova Lei Geral do Esporte, baseado em minuta elaborada por uma Comissão de Juristas e amplamente debatida no Senado, modifica e atualiza diversas nomenclaturas e denominações utilizadas pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998). Porém, a Câmara dos Deputados, em diversas ocasiões, mesclou as nomenclaturas existentes no projeto com aquelas constantes da Lei Pelé. Consideramos que, neste ponto, seja preferível manter os termos propostos pelo projeto na forma como foi aprovado pelo Senado, a fim de se evitar uma confusão nos diversos conceitos. Podem-se citar alguns exemplos de expressões evitadas no texto aprovado pelo Senado e que foram restituídas pela Câmara dos Deputados, como: desporto (o texto original utiliza-se da palavra “esporte”, mais condizente com o português falado no Brasil); entidade de administração do desporto, e; entidade de prática esportiva, referidas no texto original, respectivamente, como organização que administra e regula a modalidade esportiva e organização que se dedique à prática esportiva.

Já em outros casos, as nomenclaturas sugeridas pela Câmara são preferíveis, como é o caso das expressões “sítio eletrônico” ou “sítio na internet”, em vez da palavra estrangeira *site*. Da mesma forma, achamos mais acertado utilizar a expressão “órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte”, em vez de “Secretaria Especial do Esporte”, “Ministério da Cidadania” ou mesmo “Ministério do Esporte”. Exemplos recentes mostram que essas Pastas têm sua denominação constantemente alterada, não fazendo sentido que as leis tentem se adequar a isso.

Com relação às alterações dos dispositivos, inicialmente, destacamos que a ementa do texto aprovado pela Câmara não se mostra a mais adequada para o projeto. Isso porque a Câmara incluiu referência a diversas alterações legislativas que pretendeu promover no âmbito do projeto, alterações essas que rejeitamos, conforme explicaremos mais adiante. Assim, mantemos a ementa aprovada pelo Senado.





No art. 3º, recuperam-se os conceitos de esporte educacional, de participação, de rendimento e de formação, contidos na Lei Pelé. Todavia, o texto aprovado pelo Senado traz uma abordagem mais ampla desses conceitos, referidos no art. 4º como “níveis da prática esportiva”. Consideramos que reincorporar esses conceitos pode criar uma confusão conceitual.

Inclui-se, no art. 4º, o conceito de “desporto virtual”. Entendemos que esse tema, por sua relevância e modernidade, deva ser tratado em legislação própria, em processo que permita a ampla discussão das Casas legislativas e a participação da sociedade e dos diversos agentes nele interessados. Aliás, já tramitam, tanto na Câmara quanto no Senado, projetos que têm por objetivo regulamentar a prática dos esportes eletrônicos.

O art. 5º retira os §§ 1º a 3º, que tratam da formação esportiva de crianças e adolescentes de 12 a 14 anos. Apesar de reconhecermos que o tema é polêmico, entendemos que o texto aprovado pelo Senado está mais próximo de refletir a realidade da formação esportiva no País, preocupando-se, ainda, com a manutenção do bem-estar dos atletas em formação e com a participação ativa dos pais nesse processo.

Cria-se, no art. 12, o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), estabelecendo seus objetivos e características. Acreditamos que a criação desse sistema seja benéfica, sobretudo após a implementação do Plano Nacional do Esporte.

No art. 20, o inciso I do § 1º modifica a composição do Conselho Nacional do Esporte (CNE), diminuindo um representante dos municípios e acrescentando um representante do Congresso Nacional, de forma que Câmara e Senado tenham representantes no Conselho. Concordamos com a alteração proposta, que estabelece a paridade de representação no CNE de ambas as Casas legislativas federais.

Além disso, foram incluídos dois parágrafos ao art. 20, para permitir a instauração de câmaras setoriais especializadas no âmbito do CNE. Consideramos bem-vindas essas modificações, que permitem ao CNE um tratamento mais aprofundado sobre cada tema objeto de sua área de atuação.





No art. 25, que trata da autonomia esportiva, acrescentou-se um § 3º, com o seguinte teor:

§ 3º As competições internacionais do esporte de alto rendimento realizadas no território nacional, quando não organizadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, devem contar, obrigatoriamente, com a autorização formal e expressa desta para que sejam realizadas.

Discordamos da inclusão desse dispositivo. Devemos considerar que as organizações que administram e regulam modalidades esportivas (localmente conhecidas como confederações esportivas) não são associações exclusivas. Isso quer dizer que não há qualquer impedimento para que haja outras organizações que administrem e regulem os mais variados esportes.

O que ocorre é que as tradicionais confederações fazem parte de um sistema esportivo piramidal, subordinando-se, em primeira instância, ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), no caso dos esportes não paralímpicos, e, em segunda instância, às federações esportivas internacionais e ao Comitê Olímpico Internacional (COI). No entanto, nenhuma dessas entidades detém o monopólio sobre qualquer esporte ou sobre competições esportivas realizadas por entidades não vinculadas a elas. Isso significa que uma organização esportiva internacional, não filiada ao COI, pode realizar uma competição de determinado esporte. Entendemos que, para que essas competições sejam realizadas no Brasil, deve haver o atendimento a diversas normas internas, nacionais e locais. Porém, consideramos que não se pode subordinar a realização de eventos esportivos a determinadas confederações nacionais. Essas confederações podem ser (e são) legitimadas com exclusividade pelo COI, mas não devem sê-lo pelo Estado, que deve tratar com isonomia todas as associações legalmente constituídas.

No art. 26, acrescentou-se um novo parágrafo determinando que a arbitragem, como meio de resolução de conflitos, somente poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória, compromisso arbitral ou participação em entidade ou competição cujo estatuto ou regulamento disponha a respeito da matéria. O texto original aprovado pelo Senado já permite a utilização da arbitragem para resolução de conflitos de natureza esportiva, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Entretanto, a redação dada pela Câmara cria a





possibilidade de utilização desse instituto desvirtuando a manifestação de vontade, já que o compromisso arbitral poderia ser substituído pela simples participação em organização cujo regulamento permita o uso da arbitragem. Diante disso, somos pela rejeição do parágrafo acrescido pela Câmara.

No art. 35, restringe-se a necessidade de alternância nos cargos de direção das organizações esportivas que fazem uso de recursos públicos. O novo texto exige que a alternância seja obrigatória somente para o cargo de presidente ou dirigente máximo. Concordamos com a redação proposta pela Câmara, acreditando que a organização esportiva deva ter liberdade para dispor sobre a real necessidade de alternância nos demais cargos de direção.

Ainda no art. 35, suprime-se a previsão de que nenhuma categoria tenha mais de 50% do valor total de votos nos colégios eleitorais. Consideramos que essa alteração retira poder de determinadas categorias, sobretudo a dos atletas, colaborando para que se perpetuem no poder dirigentes indicados, geralmente, pelas próprias federações e confederações esportivas, sem consenso com outras categorias.

No mesmo artigo, modificou-se a redação do inciso XI do *caput*, prevendo que, além da isonomia de premiação paga a atletas homens e atletas mulheres, deve haver isonomia com os atletas do paradesporto. Entendemos que a modificação da Câmara tenha o objetivo de estabelecer isonomia entre atletas homens e mulheres também no paradesporto, e não a isonomia de premiação paga em modalidades esportivas e paradesportivas, o que seria inviável. Assim, acolhemos a redação proposta pela Câmara, mas com um pequeno ajuste redacional que fazemos ao fim deste relatório, para dirimir qualquer dúvida que possa haver sobre esse dispositivo.

Nos arts. 45 e 47, inciso V (na redação aprovada pelo Senado), retirou-se a referência ao adicional aos tributos incidentes sobre alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente. A nosso ver, o tributo seria importante fonte de recursos para o Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte). Infelizmente, para a criação do adicional, haveria necessidade de aprovação prévia da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9, de 2017, já arquivada ao final da última legislatura. Assim, ainda que se considerasse o tributo uma ideia apropriada





para financiar o esporte, concordamos com a alteração e defendemos que a discussão dessa questão seja retomada em outro momento.

No *caput* do art. 48, a Câmara modificou a fonte dos recursos destinados ao Fundesporte que terão uma parcela repassada aos fundos de esporte dos Estados e do Distrito Federal. A redação aprovada pelo Senado prevê que serão repassados os recursos oriundos da exploração de loterias. Já a Câmara prevê o repasse de recursos provenientes de doações, legados e patrocínios e daqueles destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) para aplicação exclusiva em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte. Como a parte final do *caput* do art. 48 faz referência ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, parece-nos claro que o dispositivo se refira, tão somente, aos recursos oriundos da exploração de loterias, motivo pelo qual votamos pela manutenção do texto aprovado pelo Senado.

No art. 50, incluem-se duas novas categorias aptas ao recebimento da Bolsa-Atleta: atleta-guia e atleta aposentado. Consideramos que os atletas-guias não devam constituir uma categoria autônoma no âmbito da Bolsa-Atleta, já que sua participação em competições depende da participação dos paratletas por eles guiados. Assim, consideramos suficiente e assertivo o comando contido no § 7º do art. 50, que permite que os atletas-guias sejam beneficiados com a Bolsa-Atleta, mas nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. Igualmente, discordamos da concessão de Bolsa-Atleta a atletas aposentados medalhistas, o que desvirtuaria o programa, voltado aos atletas de alto rendimento e que estejam competindo no ano em que o benefício for concedido.

No inciso I do art. 51, a Câmara restaurou a idade mínima de 14 anos para a concessão de Bolsa-Atleta para as categorias de base e estudantil. Esse tema já foi debatido pelo Senado quando da aprovação do PL nº 2.685, de 2021 (enviado à Câmara dos Deputados, onde aguarda deliberação), bem como nas discussões do próprio PLS nº 68, de 2017. Em ambas as ocasiões, os Senadores e Senadoras optaram por suprimir a idade mínima para a concessão da Bolsa-Atleta nas citadas categorias. Um forte argumento para a tomada dessa decisão foi a participação da skatista Rayssa Leal nos Jogos Olímpicos de Tóquio, em 2021. À época, com apenas 13 anos de idade, a





atleta não estava apta a receber Bolsa-Atleta, pela limitação de idade mínima para a concessão do benefício.

No art. 59, inciso I, uma mudança redacional torna facultativa a representação de atletas nos processos eleitorais das organizações esportivas. O texto aprovado pelo Senado exige a participação de representantes de atletas nos colégios eleitorais, a exemplo do que determina a Lei Pelé (art. 23, III) para as entidades de administração do desporto. Mantivemos, assim, a redação aprovada por esta Casa.

Já no inciso IV do art. 59, há a previsão de que os processos eleitorais deverão contar com sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, admitida votação não presencial, *somente se essa modalidade estiver expressamente prevista nos estatutos das organizações esportivas ou em caso de calamidade pública*. Acreditamos que essa limitação enfraquece, nos processos eleitorais, categorias que não fazem parte do corpo administrativo das organizações esportivas, a exemplo da representação dos atletas. Assim, consideramos que a previsão para votação não presencial deva ser mantida, mas sem a limitação de previsão expressa dessa modalidade nos estatutos das organizações. Entendemos que os estatutos das organizações é que devem se sujeitar à lei e não o contrário.

Ainda no art. 59, acrescentou-se um § 3º definindo que, nos processos eleitorais das organizações esportivas, o registro das chapas deverá ser feito com antecedência mínima de cinco dias da data do pleito. A nosso ver, essa previsão favorece os grupos mais organizados e que já estão no poder, dificultando a participação de grupos de oposição. Em nosso sentir, em defesa do processo democrático da escolha de dirigentes, não deve haver qualquer prazo mínimo para o registro das chapas, motivo pelo qual rejeitamos a inclusão do dispositivo feita pela Câmara.

Acrescentou-se inciso VII ao *caput* do art. 83 para prever que o seguro de vida contratado pela organização esportiva para os atletas e treinadores garanta a eles ou aos beneficiários por eles indicados a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. Consideramos que essa previsão amplia os direitos dos profissionais envolvidos em competições esportivas, sendo, a nosso ver, justa e defensável.





Acrescentou-se ao art. 83, ainda, um § 4º para vedar a participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a 21 anos de idade. Essa previsão garante ao atleta maior de 21 anos a profissionalização, proibindo que ele seja remunerado por meio de bolsas após essa idade, o que é desejável. Além disso, repete determinação atualmente contida no art. 43 da Lei Pelé.

No art. 84, foi acrescido novo parágrafo para definir o conceito de “prêmios por *performance*”. A expressão é utilizada no § 1º do mesmo artigo e consideramos benéfica a inclusão de dispositivo para defini-la.

No art. 85, § 3º, reduz-se pela metade o limite mínimo da cláusula compensatória esportiva (devida ao atleta pela organização desportiva em caso de inadimplência salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada). Consideramos que essa alteração seja prejudicial aos atletas, parte mais frágil na relação empregatícia. Além disso, o dispositivo faz referência também aos técnicos, a quem não é devida a cláusula compensatória esportiva, pela própria natureza da sua relação contratual. Isto, por si só, já inviabiliza a manutenção da redação aprovada pela Câmara. Entretanto, destacamos que, também no mérito, somos contrários à mudança.

Ainda no art. 85, foi incluído um novo § 4º estabelecendo que, nos casos de contrato de trabalho com prazo de até doze meses, o limite mínimo da cláusula compensatória desportiva será o valor total de salários mensais a que o atleta teria direito até o término do referido contrato. Essa alteração somente faria sentido se a nova redação proposta ao § 3º fosse mantida, o que não é o caso. Assim, de acordo com o texto aprovado pelo Senado, o limite mínimo será sempre o valor total dos salários a que o atleta teria direito, independentemente do prazo de duração do contrato de trabalho esportivo.

Foram incluídos, no art. 85, os §§ 12, 13 e 14. O § 12 exclui a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando a empresa pagar a remuneração do trabalhador que sofrer acidente de trabalho. Trata-se de previsão que visa a burlar o espírito da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de garantir ao empregado reincorporado ao seu ambiente laboral o direito de nele permanecer enquanto se recupera plenamente do acidente de trabalho sofrido. A circunstância de a empresa assumir o pagamento das remunerações do trabalhador, ao invés de encaminhá-lo à





Previdência Social, não pode ser utilizada para suprimir garantia a ele assegurada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em relação ao § 13, o projeto, ao determinar a aplicação do parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) às relações esportivas, mesmo quando o empregado não seja detentor de diploma de nível superior, coloca o atleta em situação desfavorável em relação aos demais trabalhadores, por permitir prevalência do negociado individualmente sobre o legislado. A circunstância de o atleta estar assistido por advogado não afasta a sua situação de vulnerabilidade perante o seu empregador. Da mesma forma que o disposto no § 12, a proposição retira do trabalhador proteção a ele conferida pelas normas que regem a prestação de labor subordinado no Brasil.

A seu turno, o § 14 apenas determina que o art. 507-A da CLT também se aplica às relações de trabalho previstas no diploma em exame, o que não constitui inovação no ordenamento jurídico brasileiro, já que a redação do mencionado dispositivo celetista não excepcionou as relações laborais esportivas do seu alcance. Por esses motivos, nos posicionamos contrários à inclusão dos parágrafos 12, 13 e 14.

No art. 96, altera-se a redação (e o mérito) dos incisos III, IV e V. No inciso III acrescenta-se previsão para que não haja acréscimo remuneratório pela participação do atleta em partidas ou provas, independentemente do horário destas. Já no inciso IV prevê-se que o atleta esteja disponível para realização de treino regenerativo, inclusive no dia de seu repouso semanal remunerado. No inciso V suprime-se disposições relativas às férias do atleta, como permissão de fracionamento em três períodos e duração mínima deles, para deixar que esse tema seja livremente pactuado entre clubes e atletas. Nos três incisos alterados, entendemos que os atletas têm direitos suprimidos, motivo pelo qual consideramos mais adequada a redação aprovada pelo Senado.

No art. 98, foram incluídas novas alíneas ao inciso II do § 1º a fim de aumentar os requisitos para que organizações esportivas sejam consideradas como formadoras de atletas. Os dispositivos acrescentados garantem mais segurança e ampliam os direitos dos atletas em formação, sendo oportunos e meritórios.





Já o § 3º do art. 98 aumenta de 19 para 20 anos a idade máxima para que o atleta possa receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem. Contudo, é importante ressaltar que a formação do atleta ocorre somente até os 19 anos de idade, inclusive para fins do mecanismo de solidariedade na formação esportiva, previsto no art. 101 do projeto. Assim, consideramos mais adequada a redação aprovada pelo Senado.

Ainda no art. 98, a Câmara retirou o § 4º aprovado pelo Senado. Aquela Casa entendeu por bem não disciplinar a formação de atletas com idade entre 12 e 14 anos. Entretanto, consideramos um importante avanço a redação aprovada pelo Senado, por refletir a realidade da formação de atletas, que começa, em muitas modalidades esportivas, bem antes de o atleta completar seus 12 anos. Além disso, o texto aprovado por esta Casa confere inúmeras garantias para o bem-estar e a segurança dos atletas em formação menores de 14 anos.

No § 4º do art. 98, inclui-se inciso para prever que, caso o atleta em formação seja contratado por organização esportiva internacional, sem anuência da organização esportiva formadora, e sem que esta tenha recebido a indenização devida pelo valor gasto na formação, não poderá o atleta ser registrado pela organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva até o efetivo pagamento da indenização. Compreendemos que a intenção seja garantir à organização esportiva formadora o direito a receber a justa indenização pelo valor gasto na formação esportiva. Porém, o dispositivo cria ônus demasiado para o atleta, que não pode ser penalizado pela impossibilidade de a lei nacional regulamentar esse tipo de transação. Há situações em que a legislação simplesmente não pode se imiscuir. Nesses casos, entendemos que as próprias federações esportivas internacionais devem disciplinar e regulamentar os conflitos, pois são aptas, no âmbito de suas atuações nas respectivas modalidades, a editar normas transnacionais, de observância obrigatória pelas organizações a elas filiadas.

Por sua vez, no § 8º do art. 98, foi acrescido inciso para prever que a organização formadora tenha preferência na renovação do primeiro contrato de trabalho esportivo firmado com atleta por ela formado, ainda que não haja mais vínculo federativo entre atleta e organização esportiva. Consideramos que o dispositivo retira a liberdade de decisão do atleta que





não mais possui vínculo com a entidade esportiva formadora, não havendo que se falar, portanto, em direito de preferência.

Finalizando as mudanças promovidas ao art. 98, foi alterada a redação do § 14 e acrescido um § 15. O § 14, na redação aprovada pelo Senado, dispõe sobre a liberdade que o atleta em formação menor de 14 anos tem para se desligar da organização esportiva formadora, sem qualquer ônus. Já a versão aprovada pela Câmara prevê que o atleta em formação seja considerado aprendiz, para o cômputo da quota prevista no art. 429 da CLT. Além de entendermos como inadequada a alteração promovida pela Câmara, julgamos de extrema importância a manutenção do texto aprovado pelo Senado, que confere maior liberdade e autonomia ao atleta em formação menor de 14 anos. Já o § 15 acrescido pela Câmara determina que diversas obrigações das organizações esportivas formadoras sejam de observância mandatória somente para a modalidade de futebol. Todavia, considerando a importância das medidas destacadas e prezando pela segurança e bem-estar dos atletas em formação, entendemos que essas regras devam ser cumpridas pelas organizações formadoras de todas as modalidades esportivas. De fato, quando se trata de menores, medidas de segurança e bem-estar, como as elencadas nesse dispositivo, são inegociáveis, pouco importando a modalidade esportiva à qual se refiram.

No inciso VII do *caput* do art. 100, foi incluída a obrigatoriedade de prestação de assistência fisioterapêutica aos atletas em formação. Consideramos meritória a alteração, pois é inegável a importância dos profissionais de fisioterapia na recuperação da saúde dos atletas em formação.

No art. 101, que trata do mecanismo de solidariedade na formação esportiva, foi retirada a previsão para pagamento à organização esportiva pela formação de atletas dos 12 aos 13 anos de idade. Entretanto, como já dito anteriormente, consideramos importante disciplinar a formação esportiva desses atletas. Assim sendo, é justo que o mecanismo de solidariedade na formação esportiva seja devido também à organização que colaborou para a formação de atletas nessas idades.

A Câmara incorporou os dispositivos do art. 110 do texto aprovado pelo Senado ao art. 109, deixando de reproduzir o art. 109 originalmente aprovado no Senado. O referido art. 109 do texto do Senado,





que não é reproduzido no projeto da Câmara, concede tratamento tributário favorecido semelhante ao dado à organização esportiva promotora do evento às empresas a ela vinculadas e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isentando-as dos tributos federais aplicáveis. A diferença entre as vinculadas e domiciliadas no Brasil e a organização esportiva organizadora é que as primeiras continuam obrigadas a recolher a contribuição social da empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), e as contribuições administradas pela Receita Federal na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos como os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Assim, acatamos a redação proposta pela Câmara.

No art. 126, que trata dos incentivos ao esporte, a Câmara aumentou o limite máximo de dedução previsto para as pessoas jurídicas de 3% para 4% do imposto sobre a renda devido. O texto aprovado pelo Senado permite que esse valor chegue a 4% caso apoie projeto esportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social. Consideramos extremamente meritória essa condicionante, motivo pelo qual opinamos pela manutenção do texto aprovado por esta Casa.

No mesmo artigo, propomos uma emenda de redação para desmembrar do *caput* a faculdade da dedução tributária à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido. Isso foi feito com a inclusão de um novo parágrafo ao art. 126. O objetivo desse desmembramento, meramente redacional, é permitir ao Poder Executivo, por ocasião da sanção da Lei em que se converter o projeto, uma análise apartada da possibilidade de dedução aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e àquelas tributadas com base no lucro presumido, sem que haja o comprometimento de todo o dispositivo.

O art. 147 determina que o monitoramento por imagem das catracas seja obrigatório nas arenas esportivas com capacidade para mais de 35 mil pessoas. O texto aprovado pelo Senado considera a capacidade de 20 mil pessoas para que esse monitoramento seja obrigatório. Além disso, o substitutivo da Câmara dispensa o cadastramento biométrico dos





espectadores e dobra o prazo para adaptação das arenas, de dois para quatro anos. Consideramos que a versão aprovada pelo Senado seja mais cautelosa com relação à segurança das pessoas nas arenas esportivas, motivo pelo qual opinamos por sua manutenção. Além disso, entendemos que o prazo de dois anos é suficiente para a implementação da biometria nas arenas esportivas. De qualquer forma, nada impede que esse prazo seja estendido futuramente, caso se verifique a necessidade de sua diliação.

Com a mesma temática, no art. 157, que trata das condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, a Câmara suprimiu o inciso XII que exige o cadastramento no sistema de controle biométrico para espectador com mais de dezesseis anos de idade. Consideramos fundamental manter a redação aprovada pelo Senado, que complementa e se coaduna com a exigência prevista no art. 147.

O art. 158 inclui a possibilidade de exploração comercial dos sons em eventos esportivos, além da exploração das imagens. Consideramos que essa previsão pode dar ensejo à cobrança de direitos de transmissão das rádios, historicamente isentas do pagamento de quaisquer direitos de transmissão. O tema, inclusive, já foi debatido na CCJ desta Casa, que rejeitou o entendimento adotado pela Câmara.

Já o parágrafo único do art. 158 prevê a possibilidade de exploração comercial dos dados estatísticos das partidas, a cargo das organizações que administram e regulam a modalidade esportiva. Não vemos nenhuma razão para a inclusão desse dispositivo, sobretudo considerando que os direitos de transmissão das partidas não pertencem às federações e confederações, mas aos próprios clubes.

No art. 163, foi acrescido § 3º definindo que, caso o atleta receba até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ele não se aplicaria a limitação ao contrato de direito de imagem, que não pode ser superior a 50% da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho, conforme dispõe o § 2º. Acreditamos que essa previsão prejudica os atletas que recebem menores salários, permitindo que a quase totalidade de seus proventos seja paga por meio de contrato de natureza civil, como é o caso do contrato de direito de imagem, elidindo direitos trabalhistas.





O § 6º do art. 163 permite a exploração comercial coletiva da imagem de atletas e membros das comissões técnicas, respeitados os contratos de direito de imagem individualmente celebrados. Não vemos problema nessa previsão, sobretudo considerando a liberdade existente para a celebração de contratos de natureza cível.

No art. 188, § 1º, foi incluído inciso V para exigir, na composição dos Tribunais de Justiça Esportiva, que os membros sejam advogados com comprovada atuação profissional de, no mínimo, três anos na área jurídico-desportiva, ou pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada. Acreditamos que esse dispositivo aperfeiçoa a Justiça Desportiva, sobretudo por flexibilizar a exigência criada, permitindo que pessoas com notório saber jurídico possam ser membros dos Tribunais, mesmo que não sejam advogadas. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao § 7º incluído no art. 189, que trata dos membros da Justiça Esportiva Antidopagem (JAD). O parágrafo acrescido determina, ainda, paridade entre homens e mulheres na composição da JAD, o que é extremamente desejável.

No art. 200, que trata do crime de promoção de tumulto ou prática de violência, incluiu-se a proibição de invasão dos locais destinados aos árbitros e seus auxiliares. Além disso, acrescentou-se inciso III a esse dispositivo para aplicar as penas previstas no referido artigo a quem participar de brigas de torcidas. Ademais, foi acrescido § 7º prevendo que as penalidades previstas serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres. Consideramos que, em todos os casos, a redação da Câmara aperfeiçoa o tipo penal.

No Título IV, que trata das disposições finais e transitórias, foi incluído um capítulo para tratar das alterações legislativas. Assim, os arts. 201 a 206 pretendem alterar as Lei nºs: 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB); 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (lei das loterias); 9.696, de 1º de setembro de 1998 (dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física); 13.019, de 31 de julho de 2014 (define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil); 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições); e 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (legislação do imposto de renda). Veja-se que essas alterações não constavam da redação aprovada pelo Senado. Assim, ainda





que tenham algum mérito, acreditamos que o Senado deve ter a oportunidade de discutir e aperfeiçoar as alterações legais sugeridas. Como nesta fase do processo legislativo cabe ao Senado, tão somente, acatar ou não o texto aprovado pela Câmara, acreditamos que o melhor, no caso, seja deixar para discutir esses temas futuramente, em um momento em que o Senado possa, efetivamente, participar da construção legislativa que se pretende fazer. Ademais, e no mesmo sentido, consideramos que a Lei Geral do Esporte não seja o melhor local para a inclusão das alterações sugeridas. Assim, votamos pela rejeição de todas as alterações legislativas propostas.

Por fim, no art. 217, retira-se das associações de cronistas esportivos a prerrogativa para o credenciamento dos profissionais de imprensa para a cobertura de eventos esportivos. Essa responsabilidade passaria para as entidades organizadoras de cada competição. Esse tema foi amplamente debatido quando o projeto tramitou no Senado, chegando-se a um consenso para assegurar, no mínimo, 80% dos locais reservados à imprensa para os profissionais cadastrados pelas associações de cronistas. A redação da Câmara muda completamente esse entendimento, motivo pelo qual preferimos manter o texto aprovado nesta Casa.

Não poderíamos deixar de registrar nosso agradecimento ao Núcleo de Redação Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. Esse órgão foi responsável pela elaboração do quadro comparativo entre as versões aprovadas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Esse quadro foi fundamental para a identificação de todas as mudanças feitas no texto. Algumas, apesar de muito singelas, modificam o mérito do projeto, e poderiam não ter sido constatadas se não fosse a ajuda do quadro comparativo, tão preciso e bem elaborado. Assim, a toda a equipe, reafirmo os nossos mais sinceros agradecimentos.

Finalmente, temos a convicção de que o texto aqui aprovado, amplamente discutido desde a sua criação, seja no âmbito da Comissão de Juristas ou nas Casas legislativas que compõem o Congresso Nacional, aprimora enormemente a legislação esportiva nacional, fazendo com que nela se reflitam as alterações sociais ocorridas nos últimos 25 anos, passados desde a aprovação da Lei Pelé. A todas as pessoas e organizações que participaram da construção desse texto tão moderno e democrático, deixamos registrada nossa admiração, respeito e gratidão.





III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017), com as emendas de redação ao final apresentadas e com as seguintes ressalvas:

- rejeição da Ementa do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção da Ementa do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do *caput* e dos incisos I a IV do art. 3º do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção da redação do *caput* do art. 3º do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição dos §§ 1º e 2º do art. 4º do PL nº 1.825, de 2022;
- manutenção dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º do PLS nº 68, de 2017;
- manutenção do art. 10 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais artigos do PL nº 1.825, de 2022;
- rejeição do § 3º do art. 25 do PL nº 1.825, de 2022;
- rejeição do § 2º do art. 26 do PL nº 1.825, de 2022, renomeando-se o § 1º como parágrafo único;
- rejeição do art. 27 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do art. 27 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do *caput* e do parágrafo único do art. 33 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do *caput* e do parágrafo único do art. 33 do PLS nº 68, de 2017;





- rejeição da alínea “h” do inciso X do *caput* do art. 35 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção da alínea “h” do inciso X do *caput* do art. 35 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do *caput* do art. 48 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do *caput* do art. 48 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 50 do PL nº 1.825, de 2022;
- rejeição do inciso I do *caput* do art. 51 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do inciso I do *caput* do art. 51 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição dos incisos I e IV do *caput* e do § 3º do art. 59 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção dos incisos I e IV do *caput* do art. 59 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição dos §§ 3º, 4º, 12, 13 e 14 do art. 85 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do § 3º do art. 85 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do inciso III do art. 89 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do inciso III do art. 89 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição dos incisos III, IV e V do *caput* do art. 96 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção dos incisos III, IV e V do *caput* do art. 96 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do § 3º, do inciso IV do § 4º, do § 7º, dos incisos II e IV do § 8º, e dos §§ 14 e 15 do art. 98 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção dos §§ 3, 4º, 8º, do inciso II do § 9º e do § 14 do art. 98 do PLS nº 68, de 2017;





- rejeição do *caput* do § 1º do art. 100 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do *caput* do § 1º do art. 100 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do art. 101, incluindo incisos e parágrafos, do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do art. 101 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do § 2º do art. 126 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção dos §§ 2º e 3º do art. 127 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do *caput* e do parágrafo único do art. 147 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do *caput* e do parágrafo único do art. 148 do PLS nº 68, de 2017;
- manutenção do inciso XII do art. 158 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do *caput* e do parágrafo único do art. 158 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do art. 159 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do *caput* do art. 159 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do *caput* do art. 160 do PLS nº 68, de 2017;
- rejeição do § 3º do art. 163 do PL nº 1.825, de 2022;
- rejeição do Capítulo I do Título IV, bem como dos arts. 201, 202, 203, 204, 205 e 206 do PL nº 1.825, de 2022;
- rejeição do art. 217 do PL nº 1.825, de 2022, com a manutenção do *caput* e do parágrafo único do art. 212 do PLS nº 68, de 2017.





EMENDA N° -CE (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do *caput* do art. 35 do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022:

“Art. 35.

XI – garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem;

”

EMENDA N° -CE (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 96 do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022:

“Art. 96.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderá dispor de forma diversa ao estabelecido neste artigo.

”

EMENDA N° -CE (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 126 do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022, e ao § 2º do PLS nº 68, de 2017, com acréscimo do parágrafo que se segue:

“Art. 126. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda, a título de doações ou de patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva quanto por meio de contribuições ao Fundesporte, nos termos do inciso II do *caput* do art. 47 desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte.





.....
 § 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas terão limite máximo de 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e poderão ser deduzidos:

.....
 § 9º Estende-se à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a faculdade de dedução prevista no *caput* deste artigo.”

EMENDA N° -CE (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 222 do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022:

“Art. 222. Ficam revogadas:

”

EMENDA N° -CE (de Redação)

Substitua-se, em todo o texto do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022, as seguintes expressões:

- “desporto” (e seus derivados, como desportivo e desportiva) por “esporte” (e seus derivados);
- “Conesp” por “CNE”;
- “Plandesp” por “PNEsporte”;
- “entidade de administração” por “organização que administra e regula o esporte”;
- “entidades de administração do desporto” por “organizações que administraram e regulam o esporte”;
- “entidade de prática esportiva” por “organização que se dedique à prática esportiva”;





- “entidades de prática desportiva” por “organizações que se dediquem à prática esportiva”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3177585613>